



que os acusados o Sr. Heliton (Pastel), o Sr. Rubinho e Filipe e os demais não se lembra o nome; Perguntado ao declarante se algum dos acusadores do SD PM L. SILVA foram coagidos a prestar suas declarações no ato do Flagrante, Respondeu que não [...] (ADELJAMY RÔCHA SILVA, Soldado PM, testemunha, **fls. 190/191**)

Tais declarações não deixam dúvidas quanto à conduta irregular do acusado, reveladora de um comportamento incompatível com a profissão policial-militar, cujo rigor ético não suporta o conluio nem tolera a promiscuidade com pessoas reconhecidamente de má índole. Situação que emerge dos autos, sobretudo, no engenhoso e malfadado enlace com indivíduos confessadamente “foras da lei”, do qual resultaram as suas prisões em flagrante delito.

Ademais, destaquem-se, essas prisões foram efetuadas por policiais militares, companheiros de farda e de trabalho do acusado, cujos depoimentos não deixam dúvidas quanto ao liame que liga o acusado aos indivíduos que confessaram o crime perante a autoridade policial (**fls. 188/189, 190/192, 193/195, e 196/197**).

Considerando, pois, os argumentos acima expostos e em coordenação com o constante no caderno probatório, constata-se que os fatos descritos na Portaria Inaugural (**fls. 05/06**) restaram plenamente comprovados.

Impõe-se, neste caso, refletir que o ingresso na Polícia Militar implica em aceitar os valores próprios da organização, cultivados através dos tempos e devidamente concentrados e sistematizados nos rígidos regulamentos. Vale dizer: quem quer ser policial militar tem de vincular-se ao compromisso incondicional e permanente com as regras de “consciência moral e social”, dentro dos padrões que a sociedade exige.

Aquele, pois, que não se ajusta a esses princípios éticos e passa a infringir as regras estatuídas compromete toda a Corporação, pela disseminação da indisciplina e da má-conduta, que podem transformar a força policial em força da desordem, com reflexos sobre a harmonia da própria sociedade.

Com esse olhar é que trazemos à colação o voto lançado em venerando Acórdão, prolatado no egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Recurso de Habeas corpus 910.111.620-7/DF, *ad litteram*:

“Na vida, cada cidadão segue um caminho. Cada caminho seguido tem a sua própria feição. Se o cidadão resolve seguir a vida militar, deve estar ciente de que é uma vida cheia de limitações, cheia de imposições, que no mundo civil, às vezes são até absurdas, mas que no mundo militar, justificam-se pelos princípios da hierarquia e disciplina...” (In Parecer 20/CONJUR/EMFA, publicado no Diário Oficial da União, de 05.12.1991, p.27-869)

Como que decidindo para o caso em tela, os Tribunais têm assim se manifestado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR ESTÁVEL DOS QUADROS DA PMDF - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO - ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR ERRÔNEA CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - LEGITIMIDADE DO ATO DISCIPLINAR. - A IMPUTAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO POLICIAL, REGULARMENTE APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONFIGURADA A FALTA GRAVE COMETIDA

PELO INFRATOR, LEGÍTIMA A EXCLUSÃO DO MILITAR FALTOSO, A BEM DA DISCIPLINA, INDEPENDENTEMENTE DE ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, QUANDO NÃO RESTOU RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGADA A AUTORIA. TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20000110840317 DF RELATOR(A): DÁCIO VIEIRA. JULGAMENTO: 05/08/2002. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA CÍVEL.1

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. POSTULADA REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. COMETIMENTO DE FALTAS RESIDUAIS NÃO COMPREENDIDAS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL A QUE RESPONDEU. ENVOLVIMENTO COM PESSOAS DE MÁ-ÍNDOLE, CONDENADOS PELA PRÁTICA DE ASSALTO. IMPLÍCITA CONIVÊNCIA COM OS DELINQUENTES, OMITINDO TAMBÉM PROVIDÊNCIAS ELEMENTARES DA FUNÇÃO. PRÁTICA DE ATOS AFETANDO A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CORPORAÇÃO, INCOMPATIBILIZANDO-O AINDA PERANTE A POPULAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE SE RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E A DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. EXCLUSÃO APLICADA COM INTEIRA REGULARIDADE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. VERIFICAÇÃO ADEMAIS, DO NÃO EXERCÍCIO OPORTUNO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. TJPR - APELAÇÃO CÍVEL: AC 383599 PR APELAÇÃO CÍVEL - 0038359-9. RELATOR(A): SÉRGIO ARENHART. JULGAMENTO: 12/05/1998. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL.2

DIANTE DO EXPOSTO, considerando mais o que dos autos consta e adotando, integralmente, a fundamentação do relatório do Conselho de Disciplina constante das **fls. 289/296** e em harmonia com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado (**fls. 259 a 274**), usando das atribuições que me são conferidas pelo § 9º do art. 58 da Constituição Estadual c/c o art. 115, da Lei nº 3.808/81 e art. 13, IV, da Lei nº 3.729/80, **RESOLVO:**

1) EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Piauí, o **SD PM GIP 10/9542 LISANDRO SILVA DE BRITO**, na forma prevista pelo art. 114, III, da Lei Estadual nº 3.808, de 16 de julho de 1981 e art. 23, item 5, c/c o art. 31, § 2º, todos do Decreto nº 3.548/80 (RDPMPPI), como incurso nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I do art. 2º da Lei nº 3.729/80, pela prática da transgressão disciplinar de natureza grave, com infringência dos itens 1 e 2, do art. 14, e item 43, do anexo do Decreto nº 3.548/80 (Regulamento Disciplinar - RPMPI), com ofensa à honra pessoal, ao pundonor policial-militar, ao decoro da classe e aos princípios éticos, previstos no art. 26, I, e art. 27, IV, VI, VII, XII e XIX, da Lei nº 3.808, de 16/07/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí).

2) DETERMINAR:

- a) Ao Ajudante-Geral para que providencie o imediato recolhimento dos uniformes de uso privativo da Corporação, dos documentos de identidade militar e outros bens pertencentes à Instituição, que estiverem em poder do militar, ora excluído.